



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº. 0016084-97.2014.8.16.0185

**MASSA FALIDA DE VERA CRISTINA ROSSI DA
CUNHA TELLES - GRÁFICA**, neste ato representada por sua
Administradora Judicial, **ADVOCACIA FELIPPE E ISFER**, já
qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante
este MM. Juízo, em atenção ao despacho de mov. 1.270, informar e
requerer o que segue.

1. Retificação do quadro geral de credores

Inicialmente, no que diz respeito à classificação dos
créditos relativos a custas processuais de outros juízos, esta
Administradora Judicial informa que procedeu ao seu
enquadramento como créditos extraconcursais em função de não





só ser comando expresso do art. 84, IV, da Lei nº 11.101/05, mas também por este d. Juízo ter assim determinado.

Conforme se verifica das sentenças das habilitações de crédito que culminaram com a inclusão destas custas trabalhistas na relação de credores¹, fora este d. Juízo que os classificou como créditos extraconcursais ou “encargos da massa”.

De toda forma, esta Administradora seguiu a orientação expressa no despacho de mov. 1.270 e reclassificou as custas processuais oriundas de outras justiças como créditos fiscais.

Por conseguinte, reanalisando todas as habilitações de crédito transitadas em julgado, procedeu-se à inclusão de determinados créditos e a retificação daqueles que continham informações equivocadas de valor ou data de atualização.

2. Início do pagamento dos credores

No que diz respeito ao início do pagamento dos credores, esta Administradora Judicial, reavaliando o contexto atual do presente processo falimentar, sugere que este seja prorrogado até que se terminem as discussões envolvendo os Embargos de Terceiro nº 0004303-34.2021.8.16.0185.

Este pedido se dá por três motivos.

O primeiro deles consiste no fato de que o litígio daqueles autos influencia diretamente no montante que a Massa

¹ Autos nº 0007612-34.2019.8.16.0185 / 0007101-36.2019.8.16.0185 / 0017317-90.2018.8.16.0185 / 0004850-11.2020.8.16.0185 / 0004849-26.2020.8.16.0185 / 0016314-03.2018.8.16.0185.





Falida receberá pela arrematação dos imóveis de matrículas 37 e 7.781, do 7º CRI de Curitiba, últimos bens arrecadados nesta falência. Vale lembrar que ambos os imóveis foram arrematados pelo valor de R\$ 1.244.000,00, sendo 50% (cinquenta por cento) devido à Falida por possuir fração ideal sobre tais bens.

Mesmo que venha a ocorrer a procedência daquele feito e o montante a ser recebido pela Massa Falida reduza, certamente ainda assim será um significativo valor a ser arrecadado, considerando que atualmente há a disponibilidade em conta de tão somente R\$ 7.438,66.

O segundo motivo reside justamente no tocante aos valores em caixa: veja-se que estes são diminutos até mesmo para eventuais contingências que a Massa Falida possa vir a incorrer no processo falimentar, de forma que a sua utilização total para pagamento de credores, neste momento, seria imprudente.

Já o terceiro e último motivo diz respeito ao fato de ainda não ter sido ainda fixada a remuneração desta Administradora Judicial, cuja respectiva reserva de valores e o devido pagamento possuem precedência aos demais créditos extraconcursais e concursais.

Desta forma, requer-se seja prorrogado o início do pagamento dos credores até que se resolvam as questões envolvendo os Embargos de Terceiro nº 0004303-34.2021.8.16.0185, ocasião na qual a Massa Falida poderá enfim receber o montante pelo qual seus bens foram arrematados, a





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

remuneração desta Administradora poderá ser fixada e o pagamento dos credores poderá ser realizado sem riscos ao desenrolar do processo, procedendo-se ao provável desfecho deste processo falimentar.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 03 de março de 2022.

**MASSA FALIDA DE VERA CRISTINA ROSSI DA
CUNHA TELLES - GRÁFICA**

p/ Edson Isfer
OAB/PR 11.307

